



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.742 - RS (2014/0298320-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : JOSÉ LUÍZ GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. A matéria referente ao dispositivo tido por contrariado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.742 - RS (2014/0298320-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na condenação da agravada em 10% da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.742 - RS (2014/0298320-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI Nº 2736 DO STF.

1. Com o pagamento espontâneo da dívida, houve o desaparecimento do interesse de agir, configurando a perda superveniente do objeto da demanda e mostrando-se desnecessário o provimento jurisdicional.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do entendimento do STF quando do julgamento da ADI nº 2736, que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90.

O agravante alega violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Busca a majoração da verba honorária.

Decido.

O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o aresto assim resolveu a questão da verba honorária:

Correta, pois, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do entendimento do STF quando do julgamento da ADI nº 2736, que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuidando-se de questão surgida no aresto recorrido, exigir-se-ia da parte agravante o manejo de embargos de declaração para que fosse prequestionada sua tese acerca do art. 20, § 3º, do CPC, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STJ.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298320-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 615.742 / RS

Números Origem: 200334000412147 50026791620134047102 RS-50026791620134047102

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍZ GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ LUÍZ GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.